Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº 30.711 Data 05-10-2009

Projeto de Lei nº 60/2009

Autor Vereador Elcio Rigotto Zapparoli

Assunto Institui as cores oficiais do Município

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em 06/10/09 Diretor da Secretaria	Ao Vereador		

Resultado

Aprovado por 09 a 0 votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, 27/10/2009

Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo Nº 58/2009

Lei Nº 2.308 de 29/10/2009

Arquivado em ____/____/____

Observações:

Diretor da Secretaria

P.L. 60/2009

Às Comissões competentes.
Pompéia, 05/10/2009
Presidente da Câmara

Justificativa

O presente Projeto tem por objetivo instituir as cores oficiais do município de Pompéia em conformidade com a Bandeira Municipal, considerando-se que os símbolos e as cores municipais são as formas de representação mais expressivas de uma comunidade.

Para a definição das cores oficiais e da proporcionalidade do seu uso, providenciamos o cálculo da percentagem de que cada cor ocupa na Bandeira, chegando ao resultado aproximado de: 60% (sessenta por cento) azul, 30% (trinta por cento) amarelo e 10% (dez por cento) vermelho.

Entendemos ainda que, com a aprovação deste projeto, o Município estará economizando com a compra de materiais devido à padronização das aquisições e à manutenção das cores.

Em vista do exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Vereadores a anexa proposição.

Sala das sessões,

Pompéia, 5 de outubro de 2009

Elcio Rigotto Zapparoli
Vereador - PP

Proc 30.711

Projeto de Lei _____/2009

(Autor: Vereador Elcio Zapparoli – PP)

INSTITUI AS CORES OFICIAIS DO MUNICÍPIO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Pompéia, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam instituídas como cores oficiais do município de Pompéia as predominantes da Bandeira Municipal: o azul, o amarelo e o vermelho.

Artigo 2º - Para a pintura externa dos imóveis públicos ou particulares utilizados pela administração direta e indireta do Município, com exceção dos prédios escolares, deverá ser observado o que segue:

I – para o corpo do imóvel poderá ser aplicada pintura na cor branca ou demais cores neutras, sendo que a primeira pode ser utilizada em todo o imóvel e a demais não devem ultrapassar 50% (cinquenta por cento);

II – poderá ser feita a combinação de cores para os detalhes, como: colunas, janelas, portas, molduras e faixas, utilizando-se as cores oficiais na seguinte ordem:

a) caso a opção seja por uma cor, deverá ser utilizada a azul como cor predominante da Bandeira;

b) caso a opção seja por mais de uma cor, deverá ser observada a seguinte proporcionalidade:

1 - azul: aproximadamente 60%; (sessenta por cento);

2 – amarelo: aproximadamente 30% (trinta por cento);

3 – vermelho: aproximadamente 10% (dez por cento).

Artigo 3º - O uniforme destinado aos servidores públicos municipais e aos alunos da rede municipal de ensino, quando distribuídos gratuitamente pela municipalidade, deverão obedecer a padronização com a utilização das cores oficiais do município na proporcionalidade.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação

PARECER

Projeto ~~de Lei nº 60/2009~~
Autor: Prefeito Municipal Vereador Elcio Rigotto Zapparoli
Assunto: ~~Institui as~~ cores oficiais do Município.

O presente Projeto de lei, de iniciativa do Vereador Elcio Rigotto Zapparoli, tem por finalidade instituir a cores oficiais do município de Pompéia.

Analisado por esta Comissão, foi verificado que o Projeto atende às disposições legais e constitucionais.

Sala das Comissões,
Pompéia, 13 de outubro de 2009.

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Relator
Presidente da Comissão

DE ACORDO
15/10/2009

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Emenda Aditiva n.º 1 ao Projeto de Lei nº 60/2009, que Institui as cores oficiais do Município.

Autor: Vereador Rogério Teixeira Barbosa

Fica acrescido ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 60/2009 o seguinte parágrafo único:

Artigo 2º - ...

Parágrafo único – O disposto neste artigo deverá ser observado quando da construção de imóveis ou da necessidade de aplicação de nova pintura.

Sala das Sessões,

19 de outubro de 2009.

Rogério Teixeira Barbosa

Vereador - PT

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação

Emenda Aditiva n.º 1 ao Projeto de Lei nº 60/2009, que institui as cores oficiais do Município.

Autor: Vereador Rogério Teixeira Barbosa

A Emenda em análise visa acrescentar parágrafo único ao artigo 2º do Projeto de Lei que institui as cores oficiais do Município, dispondo que a pintura das cores oficiais será observada quando da construção de imóveis ou da necessidade de aplicação de nova pintura.

Analisada por esta Comissão, foi considerada legal e constitucional.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2009.

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Relator
Presidente da Comissão

Valdir Cervelin
Membro

Silvio Alberto Miyahira
Membro

Ordem do Dia (sessão do dia 27/10/2009)

Projeto de Lei n.º 60/2009.

(Presidente) **Em discussão o Projeto que acaba de ser lido.**

Se houver discussão:

Encerrada a discussão, em votação o Projeto, salvo Emenda.

*Se **não** houver discussão:*

Não havendo discussão, em votação o Projeto, salvo Emenda.

Em discussão a Emenda Aditiva n.º 1, de autoria do Vereador Rogério Teixeira Barbosa.

Se houver discussão:

Encerrada a discussão, em votação a Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 60/2009.

*Se **não** houver discussão:*

Não havendo discussão, coloco em votação a Emenda que acaba de ser lida.

(Anunciar o resultado)

LEI Nº 2.570, DE 29 DE ABRIL DE 2009.

Institui as cores oficiais do município, e dá outras providências.

Antonio Carlos Favaleça, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída como cores oficiais do Município aquelas predominantes na sua Bandeira: Azul, Branco e Verde.

Art. 2º. Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas, obrigatoriamente serão pintados na parte externa com as cores oficiais do Município.

Art. 3º. A utilização das cores oficiais do Município, instituída por esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o artigo anterior.

Art. 4º. Será dispensada a utilização das cores do Município, quando:

I — o bem imóvel ou obra que, por sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

II — se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultural, assim definidos em lei;

III — se tratar de imóveis cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado.

Art. 5º. Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal, deverão conter faixa pintada combinada pelas cores azul e verde e aplicação de adesivo contendo o símbolo oficial da Estância Turística de Santa Fé do Sul, instituído pela Lei nº 2.505, de 25 de maio de 2008.

§ 1º. A obrigatoriedade de utilização das cores do Município poderá se estender aos permissionários ou concessionários de serviços públicos municipais, a critério da Administração Municipal.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos veículos de uso exclusivo do Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Presidentes de Autarquias e Fundações.

Art. 6º. O uniforme destinado aos servidores públicos municipais, e aos alunos da rede municipal de ensino, quando distribuídos gratuitamente pela Municipalidade, deverão obedecer à padronização com a utilização das cores oficiais do Município.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 29 de abril de 2009.

Antonio Carlos Favaleça
Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Bruno Flávio Basso
Secretário de Administração

LEI Nº 2.570, DE 29 DE ABRIL DE 2009.

Institui as cores oficiais do município, e dá outras providências.

Antonio Carlos Favaleça, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída como cores oficiais do Município aquelas predominantes na sua Bandeira: Azul, Branco e Verde.

Art. 2º. Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas, obrigatoriamente serão pintados na parte externa com as cores oficiais do Município.

Art. 3º. A utilização das cores oficiais do Município, instituída por esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o artigo anterior.

Art. 4º. Será dispensada a utilização das cores do Município, quando:

I — o bem imóvel ou obra que, por sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

II — se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultural, assim definidos em lei;

III — se tratar de imóveis cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado.

Art. 5º. Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal, deverão conter faixa pintada combinada pelas cores azul e verde e aplicação de adesivo contendo o símbolo oficial da Estância Turística de Santa Fé do Sul, instituído pela Lei nº 2.505, de 25 de maio de 2008.

§ 1º. A obrigatoriedade de utilização das cores do Município poderá se estender aos permissionários ou concessionários de serviços públicos municipais, a critério da Administração Municipal.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos veículos de uso exclusivo do Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Presidentes de Autarquias e Fundações.

Art. 6º. O uniforme destinado aos servidores públicos municipais, e aos alunos da rede municipal de ensino, quando distribuídos gratuitamente pela Municipalidade, deverão obedecer à padronização com a utilização das cores oficiais do Município.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 29 de abril de 2009.

Antonio Carlos Favaleça
Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Bruno Flávio Basso
Secretário de Administração

Segue a **lei 5218/2008**:

Art. 1º ***Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Municipal, as obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis de propriedade da municipalidade serão pintados nas cores da Bandeira do Município, mantendo-se para tanto a proporcionalidade que cada cor ocupa na Bandeira.***

Art. 2º A utilização das cores do Município, de que trata esta lei, será obrigatória quando da construção e da reforma dos bens patrimoniais.

Art. 3º Os veículos e demais bens móveis poderão permanecer com suas cores originais de fábrica, devendo ser pintados na cor branca quando se optar pela substituição daquelas.

Art. 4º Será dispensada a utilização das cores do Município quando:
I - o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais e internacionais;
II - se tratar de obras de arte ou bens tombados pelo Patrimônio Histórico e/ou Cultural do Município ou Estadual;
III - se tratar de bens cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado.

Art. 5º A padronização da pintura e o "design" a ser adotado ficará a critério da Administração Municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais.

Art. 6º As autarquias, fundações, empresas de economia mista e demais órgãos da administração indireta do Município, que já possuem ou utilizam cores próprias, poderão permanecer utilizando-as, devendo, contudo, usar as cores oficiais quando associadas aos símbolos da cidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1064/06 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.006

"Institui as cores oficiais do Município de Piranguinho, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Piranguinho, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu Presidente da Câmara, no uso de suas atribuições legais, nos termos do § 7º do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituído no Município de Piranguinho, Estado de Minas Gerais, suas cores oficiais, tendo como origem as cores Branca e Azul, predominantes na Bandeira do Município conforme consignado na Lei Municipal nº 263/78 de 03.09.78, na seguinte forma:

a) As cores que identificam oficialmente o Município de Piranguinho, são predominantemente o branco e o azul, tendo as demais cores como complementares, não podendo estas terem maior destaques que as predominantes.

b) As cores Brancas e Azuis, mencionadas na alínea anterior, terão predominância nunca inferior, eqüitativamente, a 85% da área a ser usada e as demais cores complementares, terão no máximo 15% da área a ser usada.

Parágrafo Único – O Brasão do Município, como marca identificadora de nossas riquezas, deverá ser usado em todas as situações em que for possível, obedecidos aos criteriosa aqui determinados.

Artigo 2º. O uso das cores oficiais do Município nos próprios Municipais e demais produtos eventualmente usados pela administração pública municipal, deverão ter caráter educativo e informativo, sendo vedado o uso destas marcas fora do padrão oficial ora instituído e que violem os princípios artigo 37 da CF e parágrafo único.

Artigo 3º. Deverão ser identificados com as cores oficiais do Município, toda a frota Municipal, constante de veículos leves, pesados, tratores e demais meios de transportes que compõem a frota motorizada municipal e serão identificados com a expressão: "Prefeitura Municipal de Piranguinho – Uso exclusivo em serviço", pintado nas cores oficiais.

Parágrafo 1º - Os dizeres "Prefeitura Municipal de Piranguinho – Uso exclusivo em serviço" deverão ser escritos sempre em preto, no formato caixa alta, não podendo ser letra vazada. Se for da cor preta a superfície que receber os dizeres acima referidos, deverá este espaço ser pintado em branco.

Parágrafo 2º - Estas letras terão no mínimo 08 (oito) centímetros de altura por 05 (cinco) centímetros de largura e localizados sempre à esquerda, ou direita ou abaixo de marca identificadora do Município de Piranguinho.

Parágrafo 3º – No caso dos parágrafos anteriores, as letras do texto "Prefeitura Municipal de Piranguinho – Uso exclusivo em serviço" não poderão ter altura maior que o espaço ocupado pelo brasão do Município, podendo serem no máximo da mesma altura deste.

Artigo 4º. Todos os demais próprios municipais, quando confeccionados deverão conter as cores oficiais do Município, além de conter a marca identificadora do Município.

Parágrafo 1º - A marca identificadora do Município de Piranguinho será, também, colocada nos demais próprios Municipais, ou seja: nas placas identificativas de obras e serviços públicos e nas peças de divulgação, publicidade e eventos, catálogos, folders, Internet, sites, brindes, placas diplomas, impressos e envelope, sempre que necessário.

Parágrafo 2º - O elenco de produtos acima referidos não é exaustivo e a obrigatoriedade de seu uso se estende a todos os demais bens e produtos próprios Municipais e de divulgação e uso, que intrinsecamente identifiquem o Município.

I – Deverão, também, obedecer esta norma, sempre que identificados, os materiais escolares: cadernos e uniformes escolares, uniformes funcionais de todos os setores da administração municipal, crachás funcionais, flâmulas, adesivos, medalhas, adesivos, medalhas, comendas, selos, sendo vedado terminantemente a colocação de quaisquer outras marcas, símbolos ou logotipos, que venham fazer promoção pessoal ou de associações.

II – Todas e quaisquer identificações que não respeitem as normas desta lei, serão tidas como ofensivas a moralidade, legalidade, e estarão sujeitas as penas da Lei que rege a matéria.

III – Ficam excluídos desta obrigação as ferramentas, sapatos e botinas, luvas e demais itens de proteção individual, à exceção de capacetes que deverão obedecer as exigências acima.

Artigo 5º. As normas desta Lei não se aplicam aos veículos de uso exclusivo do Gabinete do Prefeito Municipal.

Artigo 6º. Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, terão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conatos da publicação desta norma, para promovem as adequações previstas nos artigos da presente Lei.

Artigo 7º. Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e se declara.

Câmara Municipal de Piranguinho, 12 de Dezembro de 2006.

HELENA MARIA DA SILVEIRA
Presidenta da Câmara Municipal de Piranguinho

Lei Ordinária Nº 1689/98, de 20/08/1998

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO
Processo: 10998
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 2098

Oficializa as Cores Municipais da Cidade de Diadema, acrescentando a Lei Municipal n# 045/61, dispositivos nesse sentido.- (CORES OFICIAIS DO MUNICIPIO: AZUL-CELESTE E BRANCA).-

Altera:

L.O. 45/61

LEI MUNICIPAL Nº 1.689, DE 20 DE AGOSTO DE 1 998.
PROJETO DE LEI Nº 020/98
Autor: Vereador Manoel Eduardo Marinho

Oficializa as Cores Municipais da Cidade de Diadema, acrescendo à lei municipal nº 045/61, dispositivo nesse sentido.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica acrescido ao artigo 2º da Lei nº 045/61, de 13 de março de 1961, o seguinte parágrafo, que em razão da existência de um parágrafo único, será considerado como segundo e aquele o primeiro.

Artigo 2º - (.....)

Parágrafo 1º - (Parágrafo Único)

Parágrafo 2º - As cores oficiais do Município de Diadema são o Azul - Celeste e o Branco.

ARTIGO 2º - As providências que se fizerem necessárias para a adequada execução desta Lei deverão ser adotadas no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de agosto de 1 998.

(a.) GILSON MENEZES
Prefeito Municipal

#

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Assis é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica do direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.
Art. 2º - Todo o poder do Município emana de seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e dessa Lei Orgânica.
Art. 3º - O Município de Assis organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e por outras leis municipais, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, com preponderância da soberania e da participação popular.
Art. 4º - São objetivos fundamentais do Município:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária
II - promover o bem-estar de todos os munícipes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, estado civil, convicções políticas e quaisquer outras formas de discriminação;
III - promover o desenvolvimento municipal, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano rural;
IV - erradicar a pobreza absoluta, analfabetismo e a marginalização e, reduzir as demais desigualdades sociais;
V - garantir no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais, previstos na Constituição Federal.
Art. 5º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, obedecer-se-á aos princípios de publicidade, igualdade entre os administradores e ao devido processo
legal que contemplará, sempre, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivada.
Art. 6º - O Município de Assis tem como símbolos a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em Lei Municipal.
Parágrafo Único – O azul celeste e branco, cores predominantes da Bandeira de Assis, ficam consideradas as cores oficiais do Município de Assis. **Emenda nº 40, de 11/12/2001**
Art. 7º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.
Art. 8º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de quaisquer recursos minerais de seu território.

Lei Orgânica
Taubaté
São José dos Campos
Ubatuba

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO

PREÂMBULO

O Povo de Rio Claro, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da União e do Estado de São Paulo e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, promulga, por seus representantes, a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO

TÍTULO I

Dos Direitos do Habitante do Município

Artigo 1 º - É assegurado a todo habitante do município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao lazer, segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Artigo 2 º - Todo poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, na forma da lei.

Artigo 3 º - O Município de Rio Claro reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendendo aos princípios constitucionais.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta quanto a todos são assegurados condições dignas de existência e será exercida :

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo:

IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

TÍTULO II

Do Município

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 4 º - O MUNICÍPIO DE RIO CLARO, unidade da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

§ 1 º - O governo municipal é constituído pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si .

§ 2 º - O Município será administrado :

I - com transparência dos atos e ações dos seus governantes;

II - com moralidade;

III - com participação popular nas decisões;

IV - com descentralização administrativa.

§ 3 º - Esta Lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependem de outros diplomas legais e regulamentares.

Artigo 5 º - O Município de Rio Claro tem como cores oficiais o azul e o branco e como símbolo a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em lei municipal.

PESSOA JURÍDICA
Home >> Estado: SP >> Aparecida >> Lei Orgânica VANTAGENS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA - SP

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DOS FUNDAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, unidade do território federal, sede do Santuário Nacional, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 2º - O Governo Municipal é exercido pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 3º - São símbolos do Município da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas do Município, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único - As cores oficiais do Município são azul e branco.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Estância Turístico- Religiosa.

Art. 5º - O Município, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

I - com transparência de seus atos e ações;

II - com a participação popular, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º - Ao Município da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida compete prover a tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAIBUNA - SP

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBUNA, através de seus vereadores, lídimos representantes do povo paraibunense, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Solene de 02 de abril de 1990, promulga, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, a seguinte **LEI ORGÂNICA**, com as seguintes disposições:

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1° - O Município de Paraibuna, em união indissolúvel com o Estado de São Paulo e a República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de Direito Público Interno e Autonomia, assegurados pela Constituição Federal, exerce as competências que não lhe são vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1° - Todo Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2° - A ação municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégio de distritos ou de bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 2° - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 3° - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, fica garantida a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão.

Artigo 4° - O Município de Paraibuna buscará a integração econômica, política, social e cultural com os municípios da região, visando a um desenvolvimento harmônico e sadio que garanta a preservação dos valores culturais e naturais e a existência de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo 5° - São símbolos do Município de Paraibuna a Bandeira, o Brasão e o Hino, estabelecidos em Lei Municipal.

Artigo 6° - O Município de Paraibuna terá como cores oficiais o verde, o branco e o vermelho.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO

Artigo 7° - O Município de Paraibuna, unidade territorial do Estado de São Paulo, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com autonomia política legislativa, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal (art. 29) e da Constituição Estadual (art. 144).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

L E I

Nº 1939/2009

"Dispõe sobre a instituição das cores oficiais do município e dá outras providências."

***ERNANI BILOTTE PRIMAZZI**, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:*

***Artigo 1º** - Ficam instituídas as cores azul, amarelo e verde como oficiais no âmbito do Poder Executivo, para fins de padronização dos bens móveis e imóveis.*

***Artigo 2º** - As cores que se trata o artigo anterior serão utilizadas de acordo com a discricionariedade da Administração.*

***Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

São Sebastião, 22 de abril de 2009.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra.
Projeto de Lei nº. 012/2009
Autoria do Vereador Maurício Bardusco Silva

/nsa

Lei Municipal nº 799/2006

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DAS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO QUANDO DA PINTURA DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lagoa Formosa Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições aprova a seguinte lei.

Art. 1º - Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Municipal, as obras de engenharia e arquitetura pública, placas de obras e inauguração e os bens moveis de propriedade da municipalidade, obrigatoriamente deverão ser pintados utilizando-se nas proporcionalidades das três cores da Bandeira do Município, azul, vermelho e branco, conforme definidas no artigo 6º da Lei Municipal nº. 153/78 de 20 de fevereiro de 1978, não sendo obrigatório que as tonalidades sejam idênticas às dispostas na Bandeira do Município.

Art. 2º - A utilização das três cores da Bandeira do Município, de que trata esta lei, será obrigatória também quando da construção ou reforma dos bens patrimoniais.

Art. 3º - Os veículos e demais bens móveis poderão permanecer com suas cores originais de fábrica, devendo ser pintados utilizando-se das três cores da Bandeira do Município, quando se optar pela substituição daquelas já existentes.

Art. 4º - Será dispensada a utilização das três cores da Bandeira do Município quando:
I - o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

II - se tratar de obras de arte ou bens tombados por órgãos federais, estaduais ou municipais de Defesa do Patrimônio Cultural e de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado;

III - se tratar de bens cedidos por órgãos da administração direta ou indireta da União ou do Estado;

Art. 5º - A padronização da pintura e o \"design\" a ser adotado deverão seguir as proporcionalidades das três cores da Bandeira Municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais.

Art. 6º - A autoridade municipal ou servidor público, sob cuja responsabilidade não se der o cumprimento do disposto nesta lei, arcará com as despesas relativas à nova pintura do bem patrimonial.

Art. 7º - A obrigatoriedade de utilização das cores da Bandeira do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da Administração Municipal.

Art. 8º - Fica determinado também o uso das cores da Bandeira do Município pelo Executivo e Legislativo em \"slogans, banners, faixas, cartazes\" alusivos à Administração Pública ou às pessoas que dela façam parte.

Art. 9º - As autarquias, fundações, empresas de economia mista e demais órgãos da administração indireta do Município que já possuem ou utilizam cores próprias, poderão permanecer utilizando-as, devendo, contudo, usar as cores da Bandeira do município quando associadas aos símbolos da cidade.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor após a sua sansão e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa Legislativa Vereador José Babilônia, 13 de junho de 2006.

Adauto Braga de Santana
Presidente

JUSTIFICATIVA

Os símbolos e as cores municipais são as formas de representação mais expressivas da imagem das comunidades, e, conseqüentemente, das administrações que as dirigem, que representam a identidade do município, a sua evolução política, administrativa e econômica, bem como os seus costumes, tradições, arte e religião\', enfim, é a representatividade de cada município aplicada em suas formas, peças, ornamentos e símbolos e cores.

Entendo que, com a aprovação deste projeto pelos nobres colegas, o município de Lagoa Formosa estará economizando na compra de materiais e serviços devido à padronização das aquisições, além de não permitir por parte de nenhum administrador a mudanças de cores para outras que nada tem em comum com a municipalidade e ser com os bens móveis, imóveis e volantes, seja facilmente identificados, entendo também que com isso, estaremos dando mais um passo no caminhando rumo a praticidade e a economicidade no trato com os bens públicos, além de manter viva no dia as nossas cores definidas.

LEI Nº 2.963/2.001

AUTOR: Vereador Nilson Cristovam de Almeida

DISPÕE SOBRE: ESTABELECE AS CORES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO PINAFFI, Prefeito Municipal de Pirapozinho, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor; Faço saber que a Câmara Municipal de Pirapozinho aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1° - Consideram-se cores oficiais do Município de Pirapozinho, o amarelo ouro e o branco.

ARTIGO 2° - Na eventualidade da realização de serviços de pinturas em prédios públicos municipais, a utilização das cores oficiais instituídas pela presente Lei, toma-se obrigatória, devendo ser aplicadas em combinação, com predominância do amarelo-ouro, vedada à utilização de quaisquer outras cores ou combinações.

ARTIGO 3° - A administração envidará todos os esforços possíveis, visando à padronização dos prédios municipais, no que concerne a pintura, de conformidade com o estatuído nesta Lei.

ARTIGO 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM — Pirapozinho, 23 de outubro de 2.00 1.

SÉRGIO PINAFFI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Secretaria da Prefeitura
Na Data supra, em livro próprio

DIVID BASTITA DA SILVA JUNIOR
SECRETÁRIO